



RECEBIDO EM:

08/05/24 às 14:43h

Marco Alexandre M. de Siqueira
Chefe do Processo Legislativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

VETO Nº 011/2024

VETO INTEGRAL – Oposto ao Projeto de Lei nº 196/2023, originado do Poder Legislativo Municipal de Garanhuns, que “Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Garanhuns e dá outras providências”.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Veio-me às mãos, para sanção ou veto o Projeto de Lei nº 196/2023, de iniciativa do Poder Legislativo de Garanhuns, que “Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Garanhuns e dá outras providências”.

Acerca da análise do Projeto de Lei, cabem as seguintes observações:

Inicialmente cabe esclarecer que o projeto de lei em tela foi encaminhado pelo Poder Legislativo, chegando ao conhecimento do Executivo Municipal em 16/04/2024, conforme Ofício CVMG nº 0061/2024.

Prevê o art. 52 da Lei Orgânica Municipal que o chefe do executivo terá o prazo de 15 dias úteis para sanção ou veto, sendo, pois, cabível apresentação do veto nesta data, encerrando-se este prazo em 08 de maio do corrente ano, uma vez que os dias contados são dias úteis e o dia 01 de maio de 2024 foi feriado nacional, portanto a resposta a este Projeto de Lei está tempestiva.

A propositura é de iniciativa do ilustríssimo parlamentar, Sr. José Juca de Melo Filho (Juca Viana), que visa regulamentar o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Garanhuns e dá outras providências.

Contudo, não obstante os elevados desígnios da propositura, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, na esteira das razões de impugnação que tenho externado e reiterado nos vetos opostos a projetos de leis aprovados com teor análogo a este.

Consciente da nobreza da propositura, sensibilizado pelo tema, entretanto no dever de manter a legalidade processual, observo a inconstitucionalidade do presente no projeto em questão, ressalto ainda, a existência de vícios e contrariedade ao interesse público.

De antemão, peço licença a Vossas Excelências para transcrever, *ipsis litteris*, o teor da proposição legislativa ora analisada:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no município de Garanhuns.

§ 1º Para os efeitos dessa lei é considerado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e

II – guia-intérprete: o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

Art. 2º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

III – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuem diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

IV – dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei;

V – dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdocegos, surdocegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas;

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais;

VI - atuar na tradução de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Art. 4º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir;

IV - pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surdocega.

Art. 5º A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Art. 6º Ficam asseguradas vagas nos concursos públicos realizados no município de Garanhuns:

I - o percentual de vagas de 5% a 20% para pessoas com deficiência;

II - o percentual de 5% para intérprete surdo e/ou professor instrutor de Libras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sem embargo dos louváveis propósitos que motivaram a iniciativa, é necessário recordar que a promulgação da Constituição de 1988, os Municípios foram, ao lado dos Estados-Membros, alçados à condição de Ente da Federação, o que significa, na prática, a outorga de competências (leia-se, atribuições) para concretizar o papel de cada unidade federativa na distribuição do Poder Estatal.

Essa outorga de competências entre as Entidades Federativas tem como fundamento o Princípio da Predominância de Interesses, que no escólio de sua Excelência, Min. Alexandre de Moraes¹, significa que:

[...] à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predomínio de interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local.

Diante do exposto, é inegável reconhecer que o legislador constituinte estatuiu critérios para divisão das competências constitucionais em matéria administrativa, legislativa e tributária, à luz do Princípio da Predominância de Interesses, considerando as peculiaridades de cada Pessoa Política.

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32. ed. rev. e atual. até a EC no 91, de 16 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Feitas essas considerações, eis o que preceitua a Constituição de 1988 acerca da repartição de competências:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

Logo, no exercício da competência privativa, a União editou a Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – cuja ementa **“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS”** – cuja redação foi modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023, com ementa **“Altera a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, para dispor sobre o exercício profissional e as condições de trabalho do profissional tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras)”**.

Bem, ao comparar o conteúdo normativo do projeto de Lei nº 196/2023 com as disposições trazidas pela Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – com redação modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 – é possível identificar as seguintes semelhanças no quadro comparativo a seguir:

QUADRO COMPARATIVO	
REDAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 196/2023	REDAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 12.319, DE 01 DE SETEMBRO DE 2010 – COM REDAÇÃO MODIFICADA PELA LEI ORDINÁRIA FEDERAL Nº 14.704, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023
Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no município de Garanhuns.	Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras).
§ 1º Para os efeitos dessa lei é considerado:	§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e	I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem;
II – guia-intérprete: o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.	II – guia-intérprete: o profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelas pessoas surdocegas.
§ 2º A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.	§ 2º A atividade profissional de tradutor, intérprete e guia-intérprete de Libras – Língua Portuguesa é realizada em qualquer área ou situação em que pessoas surdas ou surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.
Art. 2º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:	Art. 4º O exercício da profissão de tradutor, intérprete e guia-intérprete é privativo de:
I – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua	I – diplomado em curso de educação profissional técnica de nível médio em Tradução e interpretação em Libras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

<p>Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;</p> <p>II – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;</p> <p>III – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuam diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;</p> <p>IV – dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei;</p> <p>V – dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.</p>	<p>II – diplomado em curso superior de bacharelado em Tradução e Interpretação em Libras – Língua Portuguesa, em Letras com Habilitação em Tradução e Interpretação em Libras ou em Letras – Libras;</p> <p>III – diplomado em outras áreas de conhecimento, desde que possua diploma de cursos de extensão, de formação continuada ou de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, e que tenha sido aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras – Língua Portuguesa.</p> <p>Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.</p>
<p>Art. 3º São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:</p> <p>I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdocegos, surdocegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;</p> <p>II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;</p> <p>III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;</p> <p>IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas;</p> <p>V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais;</p> <p>VI - atuar na tradução de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.</p>	<p>Art. 6º São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:</p> <p>I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;</p> <p>II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;</p> <p>III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;</p> <p>IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e</p> <p>V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.</p> <p>Parágrafo único. São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências, observado o disposto no caput deste artigo:</p> <p>I - intermediar a comunicação entre surdos e ouvintes por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;</p> <p>II - intermediar a comunicação entre surdos e surdos por meio da Libras para outra língua de sinais e vice-versa;</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

	<p>III - traduzir textos escritos, orais ou sinalizados da Língua Portuguesa para a Libras e outras línguas de sinais e vice-versa.</p>
<p>Art. 4º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:</p> <p>I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;</p> <p>II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual;</p> <p>III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir;</p> <p>IV - pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional;</p> <p>V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;</p> <p>VI - pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surdocega.</p>	<p>Art. 7º O tradutor, o intérprete e o guia-intérprete devem exercer a profissão com rigor técnico e zelar pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e, em especial:</p> <p>I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;</p> <p>II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;</p> <p>III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir, interpretar ou guia-interpretar;</p> <p>IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;</p> <p>V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;</p> <p>VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.</p>
<p>Art. 5º A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.</p> <p>Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.</p>	<p>Art. 8º-A. A duração do trabalho dos profissionais de que trata esta Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.</p> <p>Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a 1 (uma) hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.</p>
<p>Art. 6º Ficam asseguradas vagas nos concursos públicos realizados no município de Garanhuns:</p> <p>I - o percentual de vagas de 5% a 20% para pessoas com deficiência;</p> <p>II - o percentual de 5% para intérprete surdo e/ou professor instrutor de Libras.</p>	<p>SEM CORRESPONDÊNCIA</p>
<p>Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p>Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Isto posto, mediante a comparação entre a legislação federal vigente com os termos da proposição legislativa do Parlamento Municipal, é possível concluir o seguinte:

a) há inequívoca similaridade entre o teor do art. 1º, do projeto de Lei nº 196/2023 com o teor do art. 1º, da Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – com redação modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023;

b) houve sensível modificação entre o teor do art. 2º, do projeto de Lei nº 196/2023 com o teor do art. 4º, da Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – com redação modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 – visto que a proposição legislativa oriunda do Parlamento possibilita que



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

a formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, em nitida contrariedade com a lei geral;

c) há inequívoca similaridade entre o teor dos incisos do art. 4º, do projeto de Lei nº 196/2023 com o teor dos incisos do art. 7º, da Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – com redação modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 – sendo a única diferença a ausência do guia-intérprete no bojo do caput do art. 4º, do projeto de Lei nº 196/2023;

d) há inequívoca similaridade entre o teor do art. 5º, do projeto de Lei nº 196/2023 com o teor do art. 8º-A, da Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – com redação modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023;

e) há inequívoca similaridade entre o teor do art. 7º, do projeto de Lei nº 196/2023 com o teor do art. 10, da Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – com redação modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023.

Portanto, considerando que a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do projeto de Lei nº 196/2023 consistem, *data maxima venia*, em mera repetição do teor dos arts. 1º, 4º, 6º, 7º, 8º e 10, da Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – com redação modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 – nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, vejo-me compelido a **vetar** os referidos dispositivos da proposição legislativa municipal, seja por restar caracterizada a **latente contrariedade ao interesse público**, visto que a matéria está suficientemente abordada na legislação federal (face à competência privativa em matéria de direito do trabalho), sendo despicienda, portanto, sua repetição no âmbito municipal, seja pela flagrante **inconstitucionalidade material**, uma vez que compete a União legislar privativamente sobre direito do trabalho, razão pela qual o projeto de Lei nº 196/2023 se imiscui, indevidamente, na esfera de competência legislativa reservada a outra Pessoa Política.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam o vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça".

É flagrante o desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, razão pela qual, não deve vir ao mundo jurídico o projeto de lei ora apresentado pelo legislativo.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração.

Segue lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 617).

Não pode, consoante já enfatizado, o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da propositura normativa, impondo a declaração de nulidade como expressão de unidade técnico-legislativa.

Quanto ao art. 6º, do projeto de Lei nº 196/2023, é importante destacar que, segundo o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, "b", da CRFB/88 c/c art. 19, § 1º, inc. IV, Constituição do Estado de Pernambuco e do art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, **compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem sobre regime jurídico dos servidores**, como é o caso da **fixação de percentuais para acessibilidade dos cargos públicos de provimento efetivo por meio das cotas em concurso público**.

Em que pese o nobre escopo da proposição legislativa supracitada, o teor do art. 6º padece de **vício formal de inconstitucionalidade**, visto que implementa modificações no regime jurídico dos servidores públicos municipais, matéria esta que se situa na esfera exclusiva de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Sem dúvidas, portanto, que o Poder Legislativo usurpou a competência do Chefe do Poder Executivo, ao disciplinar e impor normatização referente à organização e funcionamento da administração pública, violando, nesse agir, a separação, independência e harmonia entre os Poderes.

Cabe mencionar, por fim, o entendimento perfilhado no julgado a seguir, que, apesar de ser um caso análogo, a *ratio decidendi* (razão de decidir) se aplica perfeitamente ao caso:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.593, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre reserva de vagas para negros, índios e quilombolas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

Poderes Executivo e Legislativo e das entidade da administração indireta do Município de Ubatuba - Projeto de Lei apresentado por membro da Câmara Municipal - Violação da competência privativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para tratar do regime jurídico dos servidores públicos municipais (arts. 24, § 2º, item 4, e 144, da CESP) - Vício formal de inconstitucionalidade

(TJ-SP - ADI: 00158521620138260000 SP 0015852-16.2013.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, considerando que a redação dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 7º do projeto de Lei nº 196/2023 consistem, *data maxima venia*, em mera repetição do teor dos arts. 1º, 4º, 6º, 7º, 8º e 10, da Lei Ordinária Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010 – com redação modificada pela Lei Ordinária Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023 – nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, vejo-me compelido a **vetar** os referidos dispositivos da proposição legislativa municipal, seja por restar caracterizada a **latente contrariedade ao interesse público**, visto que a matéria está suficientemente abordada na legislação federal (face à competência privativa em matéria de direito do trabalho), sendo despicienda, portanto, sua repetição no âmbito municipal, seja pela flagrante **inconstitucionalidade material**, uma vez que compete a União legislar privativamente sobre direito do trabalho, razão pela qual o projeto de Lei nº 196/2023 se imiscui, indevidamente, na esfera de competência legislativa reservada a outra Pessoa Política, bem como que o art. 6º, da proposição legislativa viola o disposto no art. 61, § 1º, inc. II, "b", da CRFB/88 c/c art. 19, § 1º, inc. IV, Constituição do Estado de Pernambuco e do art. 47, inc. III, da Lei Orgânica do Município de Garanhuns, diante da invasão do Poder Legislativo ao elaborar Projeto de Lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, restando caracterizada a **inconstitucionalidade formal**, uma vez que o vício de iniciativa que inquina a presente proposição não é superado nem mesmo pela sanção, restam evidenciadas, assim, as razões que me conduzem a **vetar, integralmente, o Projeto de Lei nº 196/2023**, por padecer de vícios de inconstitucionalidades e/ou por contrariedade ao interesse público acima relatados, razão pela qual encaminho o presente ao Poder Legislativo, para deliberação.

Sendo assim, DEVOLVO o projeto em tela a essa Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

Palácio Celso Galvão, em 08 de maio de 2024.

SIVALDO RODRIGUES Assinado de forma digital por
SIVALDO RODRIGUES
ALBINO:70538034491
Data: 2024.05.28 14:56:11 -03'00'
SIVALDO RODRIGUES ALBINO
Prefeito



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

LEI Nº _____

EMENTA: Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Garanhuns e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no município de Garanhuns.

§ 1º Para os efeitos dessa lei é considerado:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e

II – guia-intérprete: o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

Art. 2º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

III – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuem diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

IV – dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei;

V – dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.

Art. 3º São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdocegos, surdocegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas;

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos-administrativos ou policiais;

VI - atuar na tradução de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.

Art. 4º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir;

IV - pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surdocega.

Art. 5º A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Art. 6º Ficam asseguradas vagas nos concursos públicos realizados no município de Garanhuns:

- I - o percentual de vagas de 5% a 20% para pessoas com deficiência;
- II - o percentual de 5% para intérprete surdo e/ou professor instrutor de Libras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CASA RAIMUNDO DE MORAES, EM 25 DE MARÇO DE 2024.


LUIZ ROLDÃO SOBRINHO SEGENDO
(LUIZINHO ROLDÃO)
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

PROJETO DE LEI Nº 196 /2023



Dispõe sobre o exercício profissional e condições de trabalho do profissional tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Garanhuns e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no município de Garanhuns.

§ 1º Para os efeitos dessa lei é considerado:

I – tradutor e intérprete: o profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem; e

II – guia-intérprete: o profissional que domina diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com surdocegueira.

§ 2º A atividade profissional de tradutor, guia-intérprete e intérprete de Libras - Língua Portuguesa acontece em qualquer área ou situação em que pessoas surdas e surdocegas precisem estabelecer comunicação com não falantes de sua língua em quaisquer contextos possíveis.

Art. 2º O exercício da profissão de tradutor, guia-intérprete e intérprete é privativo:

I – dos portadores de diploma em cursos superiores de bacharelado em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa ou em Letras com habilitação em tradução e interpretação de Libras e Língua Portuguesa, oficiais ou reconhecidos pelo Ministério da Educação;

II – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que, na data de publicação desta lei, tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

III – dos portadores de diploma em cursos superiores em outras áreas que possuírem diplomas de cursos de extensão, formação continuada ou especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta horas) e tenham sido aprovados em exame de proficiência em tradução e interpretação em Libras - Língua Portuguesa;

IV – dos profissionais habilitados nos termos do art. 4º da Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, até a data de publicação desta Lei;

V – dos profissionais que comprovarem atuação de 5 anos, até a publicação desta lei;

VI – dos portadores de certificado de exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa, até a data de publicação desta lei.



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

Art. 3º São atribuições do tradutor, guia-intérprete e intérprete, no exercício de suas competências:

- I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdocegos, surdocegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;
- II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;
- III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;
- IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas;
- V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais;
- VI - atuar na tradução de atividades e materiais artístico-culturais a fim de prestar acessibilidade para o público usuário da Libras.

Art. 4º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e do surdocego, em especial:

- I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;
- II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, gênero ou orientação sexual;
- III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couberem traduzir;
- IV - pela postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em virtude do exercício profissional;
- V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;
- VI - pelo conhecimento das especificidades das comunidades surda e surdocega.

Art. 5º A duração do trabalho dos profissionais de que trata essa Lei será de 6 (seis) horas diárias ou de 30 (trinta horas semanais).

Parágrafo único. O trabalho de tradução e interpretação superior a uma hora de duração deverá ser realizado em regime de revezamento, com, no mínimo, 2 (dois) profissionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE OUTUBRO DE 2023.

José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Gabinete do Vereador José Juca de Melo Filho (Juca Viana)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão do tradutor, guia-intérprete e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no Município de Garanhuns.

O intérprete de Libras é o profissional que domina a língua de sinais e a língua falada do país e que é qualificado para desempenhar a função. Ele deve ter domínio dos processos, dos modelos, das estratégias e técnicas de tradução e interpretação, além de possuir formação específica na área de sua atuação.

No Brasil, o intérprete deve dominar a Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa. Ele também pode dominar outras línguas, como o inglês, o espanhol, a língua de sinais americana e fazer a interpretação para a língua brasileira de sinais ou vice-versa (por exemplo, conferências internacionais).

Essa atividade exige estratégias mentais na arte de transferir o conteúdo das explicações, questionamentos e dúvidas, viabilizando a participação do aluno em todos os contextos da aula e fora dela.


Apesar de existirem legislações vigentes referentes ao contexto do surdo e da língua brasileira de sinais, é necessário mais reconhecimento desta língua enquanto detentora da comunicação de uma minoria linguística, como também dos próprios profissionais da área realizando formações contínuas cursos, oficinas que contemplem a sua prática.

A presença do tradutor e o intérprete da Língua Brasileira de Sinais nos mais variados ambientes da vida em comunidade é importante para que as pessoas surdas usuárias da Libras tenham acesso à comunicação e à serviços públicos e privados que proporcionem a ele uma vida de dignidade e o devido respeito à diversidade linguística e sociocultural dos surdos de nossa cidade.

A valorização e o reconhecimento da profissão de Tradutor e Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no município de Garanhuns é um passo essencial para alcançar esse objetivo.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a análise, aprovação e rápida tramitação da presente proposta normativa.

PLENÁRIO VER. ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM ____ DE OUTUBRO DE 2023.



José Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 196/2023

RECEBIDO EM:

24.11.23 às 12:00h
Maurício Raimundo de Moraes
Secretaria de Planejamento e Administração

EMENTA: Altera a redação normativa do Projeto de Lei nº 196/2023, determinando:

Art. 1º Altera a redação normativa do Projeto de Lei nº 196/2023, determinando:

Art. 2º (...)

V- (omiss)

Art. 6º Ficam asseguradas vagas nos concursos públicos realizados no município de Garanhuns:

I- o percentual de vagas de 5% a 20% para pessoas com deficiência;

II- o percentual de 5% para intérprete surdo e/ou professor instrutor de Libras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Jose Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se mediante as propostas encaminhadas pela comunidade surda deste município. Pois é necessário que se haja uma maior abrangência da Língua Brasileira de Sinais.

Jose Juca de Melo Filho (Juca Viana)
Vereador